



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000471609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000841-15.2013.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARMEN ELENA SCARABEL SCORSOLIN e NEI MANOEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença de parcial procedência. Apelo ministerial. pleiteando a reforma da parte que lhe foi desfavorável. Com razão. Direito à moradia que, em regra, não se sobrepõe ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. Teoria do fato consumado que não se coaduna com o regramento ambiental. Súmula nº 613 do STJ. Não verificação das hipóteses previstas nos arts. 8º ou 61-A do Código Florestal (Lei nº 12.651/12). Precedentes desta Câmara. Reparação pela degradação ambiental que é de responsabilidade solidária e objetiva dos poluidores diretos e indiretos. Natureza propter rem da responsabilidade ambiental. Precedentes desta Câmara e do STJ. Reparação de faixa marginal de 100 metros conforme alínea c, inc. I, art. 4º do Código Florestal vigente e nos termos do laudo pericial. Sentença em parte reformada. Recurso provido.

VOTO nº 23283

RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública ambiental, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo *Ministério Público do Estado* em face de *Ana Carolina Rodarti Pitangui, Bruna Rodarti Pitangui e Guilherme Rodarti Pitangui*, objetivando, liminarmente, que os réus, na qualidade de possuidores e ocupantes do rancho "unidade 20", localizado às margens do Rio Pardo, na propriedade rural denominada Fazenda Sapé, objeto da matrícula 951 (averbação nº. R-28, R-60 e R-77) do CRI de Altinópolis/SP, abstenham-se de intervir, de qualquer modo, ou de permitir que se intervenha nas áreas de preservação permanente situadas no imóvel descrito na inicial em sua totalidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de intervenção judicial na propriedade para permitira execução específica por interventor nomeado. Ao final, requer que os requeridos cumpram de imediato a obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar, explorar ou intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente do imóvel descrito no item 01 da petição, em sua totalidade, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em impedir que terceiro ocupe, explore ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intervenha de qualquer forma nas áreas de preservação permanente do imóvel descrito no item 01, em sua totalidade, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em reparar integralmente as áreas de preservação permanente do imóvel descrito, em sua totalidade, promovendo a remoção de todas as construções e intervenções e o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, com acompanhamento e tratos culturais até o estado de clímax, à obrigação de fazer consistente em compensar os danos intercorrentes causados pela intervenção nas áreas de preservação permanente, ou seja, desde a ocorrência do dano até sua efetiva reparação; ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis nas áreas de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Despesas dos Interesses Difusos e, para os fins de reparação integral, deverão entregar ao órgão florestal competente, no prazo 120 dias, contados da intimação, projeto de restauração completa, incluindo cronograma de obras e serviços subscrito por profissional regularmente credenciado, iniciar a restauração, no prazo de 10 dias contado da data da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente e atender às exigência do órgão ambiental licenciador, apresentando quaisquer documentos exigidos, inclusive novo projeto em caso de não aprovação ou indeferimento do original. Em hipótese do não cumprimento das medidas, requer a incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 25)

Sobreveio sentença a fls. 322/329, cujo relatório se adota, julgando parcialmente procedente e sem custas e honorários sucumbenciais a fim de condenar os réus a: *"a) a absterem-se de intervir, de qualquer modo, ou de permitir que se intervenha nas áreas de preservação permanente situadas no imóvel descrito na inicial em sua totalidade consideradas de 5 metros, contados da borda da calha do leito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular, independente da largura do curso d'água, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;b) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em impedirem que terceiro ocupe, explore ou intervenha de qualquer forma nas áreas de preservação permanente -consideradas de 85 metros, contados da borda da calha do leito regular- do imóvel descrito; c) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em repararem integralmente as áreas de preservação permanente do imóvel descrito - consideradas de 5 metros, contados da borda da calha do leito regular - promovendo a remoção de todas as construções e intervenções, salvo as hipóteses previstas no artigo 8º da Lei nº. 12.651/2012, e desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente, e o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, vedado o uso de espécies exóticas, com acompanhamento e tratos culturais até o estado de clímax; d) à obrigação de fazer consistente em compensar os danos intercorrentes causados pela intervenção nas áreas de preservação permanente (consideradas de 5 metros, contados da borda da calha do leito regular), ou seja, desde a ocorrência do dano até sua efetiva reparação; e) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis nas áreas de preservação permanente (consideradas de 5 metros, contados da borda da calha do leito regular), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Despesas dos Interesses Difusos; f) à entregarem ao órgão florestal competente, no prazo 120 dias, contados do trânsito em julgado, projeto de restauração completa, incluindo cronograma de obras e serviços subscrito por profissional regularmente credenciado, iniciar a restauração, no prazo de 10 dias contados da data da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente e atender às exigência do órgão ambiental licenciador, apresentando quaisquer documentos exigidos, inclusive novo projeto em caso de não aprovação ou indeferimento do original, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.”.

Apela o Ministério Público do Estado (fls. 330/338),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegando, em resumo, a inaplicabilidade do art. 61-A do Código Florestal vigente, pois ausente nos autos provas a respeito do preenchimento dos requisitos legais. Aduz, também, que, mesmo com o preenchimento dos pressupostos legais, a aplicação do dispositivo não se sustentaria, visto que inconstitucional.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões, conforme certidão a fls. 344.

A douta PGJ, através da *Exma. Dra. Deborah Pierri*, opinou pelo provimento do recurso (fls. 353/359).

O recurso foi inicialmente distribuído sob relatoria do *Exmo. Des. Miguel Petroni Neto*, o qual, por despacho, determinou a remessa ao relator designado para os casos semelhantes envolvendo o Rio Pardo (fls. 361).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo, com dispensa de preparo.

O apelado não nega o fato que ocupa a área com edificação do tipo rancho em APP às margens do rio Pardo, deixando clara sua intervenção antrópica com o propósito de lazer.

Não se pode cogitar o direito à moradia e ao lazer como meio idôneo a afastar o imperativo de preservação e defesa ambiental. Houve tempo mais do que suficiente para regularizar o imóvel ou encontrar habitação alternativa.

Ainda que assim não fosse, o direito à moradia não constitui, em regra, meio idôneo a suplantar a preservação do meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente que, como se sabe, é direito difuso da coletividade essencial para concretização da vida e perfazimento do compromisso intergeracional.

Em situações que se viole o direito ambiental, o infrator não poderá invocar a teoria do fato consumado. Se dita teoria pudesse ser aplicada nesses casos, seria admitido o direito de poluir e degradar o meio ambiente. Nesse sentido, há a Súmula nº 613 do STJ:

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Além disso, não se trata de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, nos termos do art. 61-A do Diploma Florestal vigente. É "rancho" particular de uso privado em APP utilizado para lazer, sem demonstração de atividade de turismo rural ou ecoturismo, que não se confundem com o simples lazer.

Ao mesmo tempo, não se verifica as hipóteses permissivas do art. 8º do Diploma Florestal vigente: interesse social, utilidade pública e atividade de baixo impacto ambiental. Neste sentido, já se pronunciou este E. TJSP:

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO DECLARATÓRIA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA FIRMADO SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 4.771/65) – IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/12) – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL – INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – MARGENS DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIO PARDO – EDIFICAÇÃO IRREGULAR ("RANCHO" PARTICULAR PARA FINS DE MORADIA E LAZER) LOCALIZADO EM APP – MANUTENÇÃO DA EDIFICAÇÃO NO LOCAL OU RECOMPOSIÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS EM APENAS 5 METROS, CONTADOS DA BORDA DA CALHA DO LEITO REGULAR – DESCABIMENTO – NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 8º OU 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/12) – DIREITO À MORADIA E AO LAZER QUE DEVE SER SOPESADO COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FAIXAS MARGINAIS DE LARGURA MÍNIMA DE 100 METROS, O QUE NÃO FOI RESPEITADO PELO AUTOR – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000823-17.2018.8.26.0360; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Princípio da convicção motivada ou da persuasão racional do juiz – Elementos de convicção suficientes para embasar a solução final – Desnecessidade de dilação instrutória – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – NÃO VERIFICAÇÃO – Fato de ser o Rio Pardo bem da União (rio interestadual) que, por si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que a culpabilidade é prescindível para caracterizar a responsabilidade ambiental na esfera civil, qualificada como objetiva. Confira-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;

b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

*2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; **c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012 - sem destaque no original)

Ainda que não fosse causador da degradação, destaca-se que a obrigação ambiental é de natureza *propter rem*, de modo que, sendo o apelante proprietário da área, presume-se a continuidade da degradação ambiental, alcançando todos aqueles que foram proprietários do bem enquanto degradado. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem tenha sido o causador da degradação ambiental.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018 - **sem destaque no original**)

Por fim, é de se destacar a qualificação solidária da responsabilidade ambiental. Conforme leitura conjunta do inciso IV do art. 3º e do §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, a ação civil pública em matéria ambiental pode ser proposta contra os responsáveis diretos ou indiretos, ou conjuntamente, pelos danos ambientais, sem a necessidade de demonstração de culpa.

Nesse sentido, já se pronunciaram o STJ e as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste TJSP:

*AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública intentada em face de usina por ter ficado constatado que a empresa levava a cabo a drenagem de reservatório natural de localidade do interior do Rio de Janeiro conhecida como "Brejo Lameiro". Sentença e acórdão que entenderam pela improcedência dos pedidos do Parquet em razão de a atividade de drenagem ter sido iniciada pelo Poder Público e apenas continuada pela empresa ora recorrida.

*2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, **pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente.***

*3. **Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.

4. Na espécie, ficou assentado tanto pela sentença (fl. 268), como pelo acórdão recorrido (fl. 365), que a parte recorrida continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, aumentando a lesão ao meio ambiente. Inclusive, registrou-se que, embora lesivas ao brejo, a atuação da usina recorrida é importante para a preservação da rodovia construída sobre um aterro contíguo ao brejeiro - a ausência de drenagem poderia acarretar a erosão da base da estrada pelo rompimento do aterro.

5. Inexiste, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental e da contribuição da parte recorrida para isto - embora reconheçam as instâncias ordinárias que também o DNOS é agente degradador (a título inicial).

6. Aplicáveis, assim, os arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/81.

7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.

8. Recurso especial provido.

(REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/05/2010 – **sem destaque no**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

original)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação civil pública para reparação de dano ambiental. Ocupação irregular de área de preservação permanente pela presença de mangue. Ação ajuizada em face dos possuidores, que pleitearam o **chamamento ao processo do MUNICÍPIO**. Decisão recorrida que concede a medida. Imprescindibilidade de reforma. **Obrigação ambiental que é solidária, objetiva e 'propter rem'**. Possibilidade de o autor demandar qualquer um dos poluidores-responsáveis, individualmente ou em conjunto. Precedentes do E. STJ e C. Corte Paulista no sentido do não cabimento do instituto do chamamento ao processo em ações civis públicas. Recurso provido para reformar o r. despacho.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2146080-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018 – **sem destaque no original)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Dano ambiental - Ribeirão Barueri-Mirim - Agravo contra despacho saneador. 1) Alegada ilegitimidade passiva ad causam por se tratar de rio cuja titularidade é do Estado - Não cabimento - Ausência de discussão quanto ao domínio do rio -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação que objetiva a reparação de dano ambiental causado por obra de canalização do curso d'água, realizada pelo Município de Jandira, e pela ausência de fiscalização da disposição de resíduos sólidos - Obrigação de reparação do dano que recai sobre o poluidor - Inteligência dos arts. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei nº 6.938/81. 2) **Pretendido chamamento ao processo do Município de Itapevi - Não cabimento - Ação que objetiva reparação de dano cuja causa é atribuída ao Município de Jandira - Eventual responsabilidade solidária de outro ente da federação que não importa no litisconsórcio passivo necessário - Intervenção que pode ocasionar prejuízo à eficácia da tutela ambiental - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido.***

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2117133-10.2015.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015 – **sem destaque no original**)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Demanda objetivando a condenação dos réus em não promoverem, realizarem, ou permitirem, por ação ou omissão, atividades que possam alterar, descaracterizar, modificar, degradar, poluir ou destruir o meio ambiente em área de preservação permanente. Inexistência de cerceamento de defesa. Questão suficientemente provada nos autos. Legitimidade passiva do Município nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*termos do artigo 23, incisos VI e VII, da CF. Competência da Justiça Estadual. **Impossibilidade de chamamento ao processo quando se tratar de responsabilidade objetiva.** Constitucionalidade do Decreto Federal nº. 91.892/85. Competência concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, fauna e flora. Inocorrência de prescrição. Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras. Preliminares afastadas. Dano ambiental. Edificação irregular em área de preservação permanente. Responsabilidade objetiva, solidária e obrigação propter rem. Poder Público que ficou inerte em exercer o poder de polícia. Sentença mantida. Recursos improvidos.*

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0000272-48.2011.8.26.0118; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cananéia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2013; Data de Registro: 29/05/2013 – **sem destaque no original**)*

Desse modo, inaplicável o art. 61-A do Código Florestal, é hipótese de incidência da alínea c, inc. I, art. 4º do mesmo diploma, o qual exige a recuperação da APP em faixa marginal de 100 metros, nos termos do laudo a fls. 49/52.

Por tal razão, fica provido o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)